

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado Pedro Uczai e outros

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei de Complementar (PLP) nº 131, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Uczai(PT-SC) e outros, pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, em seus Artigos 14, 18 e Anexos I a IV, conforme abaixo discriminadas:

- a) Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de acordo com a tabela progressiva mensal do IRRF, sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos, a qualquer título, ao sócio ou titular da microempresa ou empresa de pequeno porte (MPE) optante pelo Simples Nacional;
- b) O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) será considerado antecipação do Imposto de Renda devido, apurado ao final do respectivo período de apuração, pelas pessoas físicas beneficiárias;
- c) Isenção do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre Lucro Líquido) para a parcela da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte



optante pelo Simples Nacional igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

d) Altera os anexos de I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O PLP percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54 RICD) e à CCJC (Ar. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar a Lei do Simples Nacional, preliminarmente, em seu Artigo 14. Atualmente esse dispositivo considera isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores pagos ou distribuídos efetivamente ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

Na proposta do autor, haveria cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos a qualquer título ao sócio ou titular da microempresa ou empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, de acordo com a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual será considerado antecipação, a ser verificada ao final do respectivo período de apuração pelas pessoas físicas beneficiárias.

Isso posto, entende-se que não é possível debater acerca da microempresa ou empresa de pequeno porte sem levar em consideração o tratamento favorecido dispensado constitucionalmente a essas empresas. Retirar o benefício da isenção fiscal da distribuição de dividendos aos sócios pode gerar desestímulo à criação de pequenos empreendimentos. Pesquisa realizada pelo SEBRAE, com 10 mil empreendedores de todo país, apontou a alta carga tributária como um dos obstáculos para os negócios. Segundo o levantamento, um em cada três empreendedores admitiram já ter atrasado o pagamento de algum imposto.

Afora isso, cerca de 70% dos empreendedores têm o próprio negócio como única fonte de renda. Mesmo percentual indicado para os empresários



que apontam a abertura do negócio como medida que possibilitou maior ganho financeiro. À vista disso, depreende-se que utilizar a tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte como parâmetro para cobrança de dividendos distribuídos aos sócios, ocasionaria, na maior parte das vezes, tributação de 27,5%, em razão do valor reduzido da base de cálculo de R\$ 4.664,68 ou acima, conforme abaixo reproduzida:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 1.903,98	Isento	Isento
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15%	R\$ 354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
Acima de 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

Assim sendo e em razão de a tabela do Imposto de Renda Retido na Fonte possuir alíquotas altas, isso terminaria arrefecendo a criação de novos pequenos empreendimentos. Adotar essa proposta poderia, inicialmente, aumentar a arrecadação do imposto, mas, a longo prazo, a tendência seria de diminuição da receita, em razão da sonegação e da elisão fiscal, além do enfraquecimento dos pequenos negócios já existentes, o que ocasionaria a redução da renda na economia.

Com efeito, a tributação de dividendos não pode ser examinada sem considerar as consequências potenciais sobre as micro e pequenas empresas na economia brasileira, uma vez que essa opção também interfere no retorno financeiro do investimento e na competitividade empresarial. A preservação desses negócios é crucial nesse momento delicado de crise econômica, tendo em vista que esses pequenos empreendimentos geram muitos empregos e renda. Diante disso, não há que se tributar a distribuição de dividendos, mas manter a isenção que foi aprovada por lei desde 1995.

Além disso, o PLP, em seu Art. 18, § 1º-D, propõe a isenção do Imposto Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), para a parcela da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do simples nacional igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e apresenta alteração nos anexos de I a IV da Lei Complementar nº 123, de



2006.

Considerando todos os efeitos da modificação pretendida pela proposição, infere-se que haveria elevação do tributo pago pelo titular ou sócio da Micro e Pequena Empresa a título de imposto de renda, somando-se o IRPF pago como pessoa física e o IRPJ e a CSLL pago como pessoa jurídica. Assim, passando o tributo a ser exigido da pessoa física, a alíquota aplicável a título de IRPF (27,5% para a maior faixa de rendimentos) pode, a depender dos rendimentos por ela auferidos, ser substancialmente superior às alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta da MPE para a tributação do IRPJ e da CSLL.

As faixas de isenção do IRPJ e CSLL possui parcela a deduzir maior a partir da terceira faixa, mas elas não são objeto de isenção proposta pelo PLP, uma vez que a proposição só privilegia a primeira e a segunda faixa. O quadro abaixo exemplifica essa afirmação:

Comércio:

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	4,00%	–	Até 180.000,00
2ª Faixa	7,30%	5.940,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	9,50%	13.860,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	10,70%	22.500,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	14,30%	87.300,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	19,00%	378.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

É importante salientar que, como a proposta não isenta todas as faixas de receita do IRPJ e da CSLL, permanecendo os valores mais elevados como base de cálculo desses tributos na pessoa jurídica e na distribuição de lucros para a pessoa física (27,5%), pode, a depender dos rendimentos por ela auferidos, ser substancialmente superior às alíquotas aplicáveis sobre a receita



bruta da MPE, para a tributação do IRPJ e CSLL, o que não traria nenhuma compensação para os pequenos empreendimentos.

Isso poderia ocorrer pois, no caso de atividades comerciais, por exemplo, a alíquota de presunção aplicável sobre as receitas auferidas para a apuração do lucro presumido é de 8%. Ainda que o percentual para fins de arrecadação do IRPJ e de CSLL totalizasse 34%, haveria o pagamento de apenas 2,72% (resultado de 34% sobre 8%) sobre a receita bruta, percentual que pode ser substancialmente inferior à alíquota aplicável aos rendimentos do sócio ou titular da MPE para fins de IRRF (27,5% para a maior faixa).

A modificação dos Anexos de I a IV foi realizada para ajustar os percentuais de incidência sobre a receita bruta à desoneração das duas primeiras faixas de tributação (até 360 mil reais).

Assim, ante o exposto, **VOTO PELA REJEIÇÃO** do PLP nº 131, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213590730100>

